

GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E A IMPARCIALIDADE SOCIAL DA MÁQUINA JUDICIÁRIA

RUYTHER CESAR OZORIO FUZARI:

Bacharel em direito pela Universidade
Brasil - Campus Fernandópolis

GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN

(orientador)

RESUMO: Viver em sociedade nem sempre é uma tarefa fácil, pois nos deparamos com uma infinidade de diferenças, seja de pensamentos, estilos de vida, opiniões sobre diversos assuntos que talvez poderá chocar sua percepção de moralidade. As distinções fazem parte do ciclo existencial e cabe a cada um respeitar a individualidade do próximo. Na busca do conhecimento e evolução, podemos ser influenciados em nossas decisões, sendo até mesmo injustos em casos que deve ser imparcial. Diante disto, temos o Poder Judiciário, sinônimo de justiça, força, representa o equilíbrio, a equivalência e a equação entre a culpa e castigo. Entretanto, nota-se em muitos casos que geraram grande repercussão na busca de aplicar a lei e reestabelecer o equilíbrio social, rupturas dos preceitos legais e éticos na aplicabilidade da "justiça", fato este influenciado por preconceito, intolerância e ódio. O acesso irrestrito à Justiça ao qual é garantido pela Constituição Federal, não tem sido oferecido e ou aplicado de forma igualitária a todos os cidadãos. Obstruindo assim o Princípio da Isonomia e Direitos Humanos.

Palavras-chave: Preconceito. Desigualdade. Discriminação. Intolerância. Racismo.

ABSTRACT: Living in society is not always an easy task, as we are faced with an infinity of differences, whether in thoughts, lifestyles, opinions on various subjects that may shock your perception of morality. Distinctions are part of the existential cycle and it is up to each one to respect the individuality of others. In the pursuit of knowledge and evolution, we can be influenced in our decisions, even being unfair in cases that must be impartial. Given this, we have the Judiciary, synonymous with justice, strength, represents balance, equivalence and the equation between guilt and punishment. However, it is noted in many cases that they generated great repercussion in the search to apply the law and reestablish social balance, ruptures of legal and ethical precepts in the applicability of "justice", a fact that is influenced by prejudice, intolerance and hatred. The unrestricted access to justice, which is guaranteed by the Federal Constitution, has not been offered or applied equally to all citizens. Thus obstructing the Principle of Isonomy and Human Rights.

Keywords: Preconception. Inequality. Discrimination. Intolerance. Racism.

1.DO DIREITO À IGUALDADE

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, caput, estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” A utopia almejada pela tão pujante Carta Magna, não foi o suficiente para conter a desigualdade, a criminalização do racismo, e a inviolabilidade dos direitos. Percebe-se que, a máquina judiciária representada por um sistema elitista, em que, a parte do processo que obtiver mais poder aquisitivo e influência, obterá melhores resultados, na modalidade criminal, podendo até ser imposta penas mais brandas ou, na melhor das hipóteses, ser absolvido. Em contrapartida, temos a classe de baixa renda, onde já sofre o preconceito por ser pobre, a grande maioria não possui escolaridade e desconhece seus direitos. Encontram dificuldade de acesso à defesa de qualidade e comumente é determinado pena rigorosa comparada aos mais abastados em casos semelhantes.

Demonstrando-se que há preconceitos diversos em sentenças judiciais tendo penas mais severas embasadas na condição física, patrimonial, orientação sexual, trabalho, crenças, entre outras. Tais atitudes realizadas pelos operadores do direito, postergam a primazia da Norma Constitucional, elencada no artigo 3º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

A proveniência do preconceito está nos valores, ideologias, interesses ou crenças de um grupo social. O preconceito parte da premissa visual de mundo pouco elaborada, repleta de ideias e certezas que não sobrevivem a um mínimo de reflexão ou exame crítico.

“Em qualquer país onde massas imensas são excluídas, é claro que cai abruptamente o acesso à Justiça e, em conexão com isso, a imparcialidade do judiciário”, afirmou o jurista e professor da Universidade de Brasília (UnB), Marcelo Neves.

A atitude preconceituosa normalmente se baseia em estereótipos ou generalizações equivocadas a respeito de um determinado grupo social. Essa atitude geralmente vem carregada de uma grande antipatia em relação às pessoas que pertencem a esse grupo, resultando, muitas vezes, em atos de discriminação e agressões físicas ou verbais. O preconceito é transmitido culturalmente. Não é arriscado dizer, portanto, que indivíduos se tornam preconceituosos porque receberam influência do meio social no qual estão inseridos, onde o preconceito é aceito ou mesmo estimulado.

O preconceito muitas vezes resulta em atos de discriminação. Discriminar uma pessoa é tratá-la de forma injusta ou não aceitá-la em virtude de sua cor, origem, orientação sexual, credo, identidade de gênero etc. É comum que uma opinião preconceituosa seja formulada a partir de algum estereótipo, isto é, uma imagem generalizada e distorcida de um grupo social. O estereótipo funciona através de um mecanismo de imposição de “rótulos”, geralmente negativos.

Partindo deste pressuposto, nota-se que o Estado juiz é um homem, como qualquer outro e, está sujeito a tomar suas decisões influenciadas pelo seu senso moral, às vezes, repleto de preconceito. O ato de vestir a reverente toga, deveria representar justiça, mas, se de fato haverá justiça no julgamento é outra história.

Desde 1989, alguns tipos de preconceito são considerados crime no Brasil. É o que diz a Lei n.º 7.716, conhecida popularmente como “lei do racismo”: Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

2.A DESIGUALDADE NA HISTÓRIA

Ao analisar a história com senso crítico, podemos notar que, o histórico de atos de desigualdade e discriminação é algo que remonta eras. Há uma vasta bibliografia sobre o tema, onde autores de diversas épocas discorreram acerca do assunto, criando bases científicas para a racialização da humanidade. Com esta teoria, a humanidade poderia ser classificada em raças diferentes e desiguais em capacidade física, intelectual e moral. Chegando à conclusão de que o homem branco ocidental estaria no topo da pirâmide da espécie, o que justificava seus privilégios.

Hoje, o racismo tácito é perpetuado pela instrumentalização do mito da democracia racial que protege o Estado “em um jogo que fechou a imagem do racismo

dentro do setor privado”. Diante disto, mesmo com a abolição da escravatura, o racismo não foi abolido no Brasil e continua sendo um problema recorrente na sociedade tanto no âmbito jurídico quanto na violação dos Direitos Humanos dessa população. Tendo em vista isso, é notório que ainda se faz presente a discriminação oriunda do racismo estrutural demonstrando ser algo rotineiro e prejudicial.

Embora muito se saiba sobre a história da teoria racial, pesquisas recentes têm chamado a atenção para outra dimensão histórica envolvendo o tema, particularmente a história social do racismo. De maneira mais geral, a emergência da classificação racial e do próprio racismo como fenômeno histórico tem sido objeto de investigação e reflexão por alguns pesquisadores.

Embora os objetos sejam comuns, existem diferentes explicações para o fenômeno. Nesse sentido, o reconhecimento da "emergência" e operacionalidade desses conceitos traça a primeira linha divisória entre os estudiosos. Reconhecendo os símbolos raciais e as práticas discriminatórias que foram construídos sobre eles desde a Idade Média e mesmo desde a antiguidade, alguns defendem a existência do "racismo antes da ideia de raça".

Historicamente, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados "indesejados" por quem podia definir o que é crime e quem é o criminoso. No Brasil, foram várias as legislações que visavam criminalizar a população negra, como a Lei de Vadiagem, de 1941, que perseguia quem estivesse na rua sem uma ocupação clara justamente numa época de alta taxa de desemprego entre homens negros.

3.PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Evolução da população prisional por cor/raça ⁽¹⁾
Brasil, 2005-2021

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
Varição (entre 2005-2021) - em %	367,4	-	195,1	-	1717,6	-	1063,1	-	-	-

Continua

Ano	Total presos com informações sobre cor/raça	Total de pessoas encarceradas	Razão entre total presos com cor/raça informado e total de pessoas encarceradas (em %)
2005	157.140	361.402	43,5
2006	239.026	401.236	59,6
2007	344.104	422.373	81,5
2008	382.527	451.429	84,7
2009	407.153	473.626	86,0
2010	422.771	496.251	85,2
2011	454.156	514.582	88,3
2012	485.619	548.003	88,6
2013	498.897	581.507	85,8
2014	506.906	622.202	81,5
2015	456.328	698.618	65,3
2016	535.744	722.120	74,2
2017	575.332	722.716	79,6
2018	605.184	744.216	81,3
2019	657.844	755.274	87,1
2020	599.932	759.518	79,0
2021	636.194	820.689	77,5
Varição (entre 2005-2021) - em %	-	-	-



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(2) Considera os valores informados para presos de cor preta e parda, de acordo com a classificação do IBGE.

O Brasil conta com uma das maiores populações prisionais do mundo, é necessário compreender quem são aqueles que estão sob custódia do Estado. Nos últimos anos, o perfil da população encarcerada não tem se modificado. O que se vê, na realidade, é a intensificação do encarceramento de negros e jovens: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Ao longo dos últimos

anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado, percentuando mais da metade dos que se encontram nesta condição. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos.

A exemplo disso, a juíza Inês Marchalek Zarpelon, ao proferir a sentença, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no ano de 2020, utiliza o termo raça para justificar sua decisão em relação ao réu, Natan Viera da Paz, que é negro. Em um dos trechos da sentença ela afirma:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

A ação foi denunciada três vezes pelo Conselho Nacional de Justiça. Após a suspensão de dois processos, a Corregedoria Nacional de Justiça moveu o terceiro no mês de agosto de 2020. Em setembro do mesmo ano, a última decisão, feita pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, foi a de arquivar o processo aberto contra a juíza Zarpelon por unanimidade pelo relator Jose Augusto Gomes Aniceto, segundo o veredito, na sentença não havia nenhum indício de que o acusado havia sido condenado ou aumentado a pena em razão da cor de sua pele.

Outro caso ocorreu na cidade de Campinas, interior de São Paulo em que a juíza da 5ª Vara Criminal, Lissandra Reis Ceccon, condenou em julho de 2016, um réu a 30 anos de prisão pelo crime de latrocínio, destacando na sentença que o crime foi cometido por homem que não corresponde a perfil de criminoso. Sobre o réu condenado por latrocínio e tentativa de latrocínio, escreve: "O réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" (CARVALHO, 2020).

Neste caso o ministro do CNJ da época, Humberto Martins, afirmou que a frase dita pela juíza não configura violação aos deveres especificados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou no Código de Ética da Magistratura, além de não haver a intenção de ofender ou de evidenciar qualquer atitude preconceituosa que seriam tidos como quebra de desvio ético ou conduta. Por fim, em agosto de 2019, o ministro determinou o arquivamento do caso.

Possivelmente há uma "naturalização" do racismo no sistema jurídico do país, que impede que as denúncias sejam levadas adiante. "Nós temos um judiciário

extremamente racista, mas que não se enxerga como racista. Isso é muito grave. Contamos com um sistema judiciário racista e discriminatório, que vai desde a polícia, advogados, passando pelo Ministério Público, até os juízes. Essa estrutura pratica o racismo em bases cotidianas sem entender que estão fazendo isso. É uma banalização da violência racial e o judiciário não é diferente”, aponta Carvalho.

4.DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

São inúmeros os casos de preconceito e discriminação que compõe o Judiciário Brasileiro. Um caso que repercutiu nos canais de notícias e redes sociais, foi o caso Mariana Ferrer, uma digital influencer, que também era promotor de uma casa noturna. Em uma das festas a qual produziu em dezembro de 2018, Mariana caiu no golpe do “Boa noite Cinderela” onde foi levada a uma sala da boate e violentada sexualmente, esta bebida batizada consiste em uma substância alucinógena, também comumente chamada de “droga de estupro”, seu atributo faz com que seja dificultosa sua identificação em exame toxicológico ou quase impossível, sua função é deixar a vítima desacordada, vulnerável para realizar o desejo sádico do algoz.

O caso tomou uma dimensão nacional, pois o até então principal suspeito André de Camargo Aranha, autor da ação delituosa ser um homem influente e de grande poder aquisitivo. Durante o julgamento, a vítima foi hostilizada, constrangida, desrespeitada e inquirida, onde por várias vezes não pode conter suas emoções e aos prantos pedia encarecidamente para que fosse levada a sério.

Mariana apenas exigiu que se cumprisse a lei, figurou no processo como vítima e não como acusada, mas foi imputada como tal pela defesa. Mesmo diante de provas, tais como material biológico e imagens de circuito interno de gravação da casa noturna não foram suficientes, inobstante tenha ocorrido a absolvição do imputado e restada afastada a narrativa da sedizente vítima. Será que de fato ele é inocente? Ou sua influência e dinheiro foram primordiais para garantir sua liberdade?

O caso tomou uma proporção descomunal, forçando que o Legislador gerasse uma norma. A Lei nº 14.245/21 ganhou o epíteto de Lei Mariana Ferrer. Onde a primazia em audiências de instrução e julgamento, em especial, nas que apure crimes sexuais é zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto em artigo de lei.

Falar em justiça, que se venham acompanhadas as características que compõem a sua gênese, a saber, a equidade, a legitimidade e, sobretudo, a moralidade e todos os demais valores éticos. Como bem defende o professor e jurista Kazuo Watanabe, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal, tampouco nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já

existentes. Não se trata, pois, de conceder o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, em verdade, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

5. CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da espécie humana, formou-se grupos sociais que vão além das relações de parentesco comuns entre os animais: são grupos unidos por raça, religião, etnia, orientação sexual, partido político, por exemplo, que podem ter a tendência a hostilizar os que não fazem parte do mesmo.

O preconceito é um fenômeno social e não biológico. Raças não existem, mas a mentalidade relativa às raças foi replicada socialmente e esta muito enraizada no país. Devido um passado escravocrata que deixou uma mancha que jamais se esquecerá.

Diante do exposto, fica evidente a impunidade dos “poderosos”. Entre o ano 2010 e agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu nove denúncias de posturas racistas de juízes em suas decisões. Desse total, seis foram arquivadas, duas suspensas e uma está em tramitação.

Percebe-se que a Máquina Judiciária é falha e tropeça na busca da pseudo sensação de justiça e reestabilização do equilíbrio social.

É fundamental que toda forma de hostilidade devido a discriminação em geral seja denunciada, pois, a justiça não se combate com violência e sim, com a verdade. Usando-se das ferramentas disponíveis, tais como portais de reclamações e ouvidorias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça (TJ), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público (MP), entre outras.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Epígrafe, José Saramago (1993). Disponível em https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/IRBR_17_DIPLOMACIA/arquivos/336_IRBR_001_01.PDF. Acesso em 24 de outubro de 2022.

A Produção discursiva do racismo: Da Escravidão À Criminologia positiva. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5638/563866236005/html/>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública Atualizado em 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

____. LEI FEDERAL Nº 14.245, de 22.11.2021 - Para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm Acesso em 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

____. LEI FEDERAL No 7.716, de 05.01.1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> . Acesso em: 28 de novembro de 2021.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.